DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12032/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11008/2016
PROTOCOLO	: 1691958
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – IPAMAT
JURISDICIONADO	: OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: ANTÔNIA DE OLIVEIRA BRANDÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe refere-se ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* outorgado pelo *Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT* à servidora *Antônia de Oliveira Brandão, CPF/MF n.º 338.643.221-20,* titular do cargo efetivo de *Professor*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-16632/2017* (fls. 35-37) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-15575/2017* (fls. 38), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade ao* servidor supracitado, amparado no § 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. o artigo 45 da Lei Municipal n.º 1.068/2005.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 10-11 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de efetivo exercício:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	9.145 (nove mil, cento e quarenta e cinco) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) mês e 20 (vinte) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integral*, com fulcro no § 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. o artigo 45 da Lei Municipal n.º 1.068/2005 cc. Lei Municipal n.º 429/90, conforme manifestação do *Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT* - (fls. 15).

Após manifestação da *Procuradoria Jurídica do Município de Aparecida do Taboado/MS* (fls. 12-14), o ato concessório foi formalizado pelo *Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado - IPAMAT*, através da *Resolução n.º 06/2016*, de 19/04/2016 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 1580, de 20/04/2016 (fls. 16-17).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 36), *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 38):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no § 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. o artigo 45 da Lei Municipal n.º 1.068/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDORA	**CARGO**
Antônia de Oliveira Brandão CPF/MF n.º 338.643.221-20 Matrícula: 2-00343-66 Resolução n.º 06/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 12 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator